



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	10480.027464/99-10
Recurso n°	145.785 Voluntário
Matéria	IRPJ E OUTROS - Ex: 1995
Acórdão n°	108-09.240
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ EM RECIFE/PE

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – MENSALIDADE ESCOLAR – DESCONTOS NÃO COMPROVADOS – ÔNUS DA PROVA – Na hipótese de, após resposta de responsáveis financeiros de alunos, que teriam sido beneficiados por descontos concedidos nas mensalidades, ficar demonstrada a contradição em face dos lançamentos contábeis, torna-se imprestável a relação de descontos utilizada pelo estabelecimento de ensino. O ônus da prova de preço diferenciado, para menos, recai no contribuinte após a comprovação, por amostragem, de que sua relação não é consistente.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO ATUAL DE EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL BADOYAN

Presidente


JOSE HENRIQUE LONGO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Lósson Filho, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Margil Mourão Gil Nunes, Orlando José Gonçalves Bueno e José Carlos Teixeira da Fonseca.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) sobre receita omitida, bem como das tributações reflexas, a saber, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social (CSL), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes a períodos de apuração compreendidos no ano de 1994, correspondentes às seguintes quantias:

	<i>Imposto</i>	<i>Juros de Mora</i>	<i>Multa</i>	<i>Total</i>
IRPJ	291.811,80	274.195,21	218.858,80	784.865,81
IRRF	291.811,80	272.798,11	218.858,80	783.468,71
PIS	14.590,49	13.709,62	10.942,82	39.272,93
CSL	113.477,33	106.514,94	85.107,95	305.100,22
COFINS	23.344,79	21.935,42	17.508,56	62.788,77
Valor Total do Débito				1.975.466,44

Durante a fiscalização, intimada a prestar esclarecimentos e a fornecer os documentos aptos à comprovação de sua regularidade fiscal, a atuada apresentou a documentação a seguir discriminada, relacionada às fls. 03 do presente feito:

'-relação dos cursos e séries que funcionavam naquele estabelecimento;

-o número de alunos por série, através de listagens computadorizadas;

-as Atas de Resultado Finais de Rendimentos Escolar do Fundamental I, Fundamental II, Grupos A e B e Grupo C

- valor da mensalidade escolar, por série;

- a relação dos alunos contemplados com desconto no valor da mensalidade escolar e os percentuais dos descontos concedidos.'

A fiscalização relatou também que a ora recorrente não possuía documentação comprobatória da receita escriturada e, ainda, que as receitas foram escrituradas a partir de informações constantes no seu sistema informatizado.

Com base em tais informações, a fiscalização calculou a receita bruta por meio do confronto do número informado de alunos com os nomes constantes das Atas de Resultado Finais de Rendimento Escolar.

Por outro lado, para averiguar a autenticidade dos descontos tidos como concedidos a determinados alunos, a fiscalização intimou, por amostragem, 100 responsáveis financeiros dos alunos beneficiados por tais descontos, a fim de que estes comprovassem a fruição do benefício.

Em razão do fato de que, dos 53 intimados que compareceram nas dependências fazendárias, 29 deles informaram, mediante a apresentação de cópia dos carnês, que não aferiram os aludidos descontos, a fiscalização entendeu que a listagem de descontos fornecida pela autuada não poderia ser tida como idônea.

Por tal motivo, a fiscalização intimou a autuada para apresentar nova documentação comprobatória dos descontos efetivamente concedidos, intimação esta que não foi atendida.

Diante disso, a fiscalização concluiu no sentido de que não se pode admitir como válidas as informações contidas na listagem de descontos inicialmente fornecida pela autuada, e considerou como receita *'a receita bruta levantada pelo regime de competência, reduzidos os descontos efetivamente confirmados pelos responsáveis financeiros dos alunos'* (fls. 04). Vale dizer que foram reconhecidos como descontos efetivos aqueles relativos aos alunos que responderam às intimações no sentido de que receberam tal benefício.

Assim, a base das autuações corresponde à diferença detectada entre a receita levantada pela fiscalização e o valor da receita escriturada pela autuada.

Tempestivamente, a recorrente apresentou impugnação ao auto de infração (fls.74/111), alegando, em apertada síntese, a nulidade dos lançamentos fiscais sob a argumentação de que os posicionamentos firmados pela autoridade fiscal ampararam-se em entendimentos particulares do agente fiscal, os quais não possuem amparo legal.

Alega ser falaciosa a informação de que não teria apresentado relação comprobatória dos descontos, uma vez que, quando da primeira intimação fiscal, a autuada apresentou tal documento, que foi desconsiderado pela fiscalização.

Frente a tais alegações, entende a autuada que houve verdadeiro cerceamento de defesa, uma vez que se verifica a imperfeita descrição dos fatos, somado à ausência de fundamentação legal.

Assim, conclui que a infração fiscal encontra-se eivada de vícios que implicariam na nulidade de todo o procedimento administrativo.

Quanto ao mérito, alega a autuada que a autoridade fiscal não fez qualquer referência aos livros e documentos fiscais e contábeis o que, por sua vez, colide com o quanto está determinado na legislação pertinente.

A autuada assevera que todos os valores pagos pelos alunos foram devidamente registrados nos livros caixa do dia, diário e razão da empresa e em folha emitida por processamento eletrônico, destacando que todos os pagamentos efetuados encontravam-se incluídos em seu total de receitas. Para tanto carrou aos autos declaração de imposto de renda, do balanço geral e folhas do livro razão e diário, todos de 1994.

Nesse sentido, discorda do procedimento adotado pela autoridade fiscal que, em um universo de 3.800 clientes beneficiados pelos descontos, considerou '24' situações como suficientes para (i) entender que a atuada omitiu receitas e (ii) para descaracterizar toda a listagem de descontos anteriormente apresentada.

Assim, por entender que a fiscalização desprezou os elementos contábeis e fiscais demonstrados e apresentados pela atuada, realizando verificações por amostragem descontos concedidos, pleiteia a total improcedência dos lançamentos fiscais em tela.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE julgou procedente o lançamento, mantendo a integralidade os lançamentos fiscais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), Contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), ao esposar o entendimento de que:

- o procedimento de fiscalização esteve pautado nas informações prestadas pela própria atuada, em confronto com outros dados colhidos de alguns dos seus clientes, tendo por fundamento dispositivos legais devidamente discriminados nos autos de infração, de modo que, não há que se acolher a alegação de que a conduta da fiscalização padece de contradição, ou decorre de posicionamentos particulares e presunções;

- em relação aos descontos concedidos pela atuada, como não foi possível considerar os dados por ela apresentados, em razão das informações colhidas de 29 clientes que não confirmaram terem recebido os apontados descontos, considerou-se, por certo, apenas os descontos comprovados quando do cálculo da receita líquida;

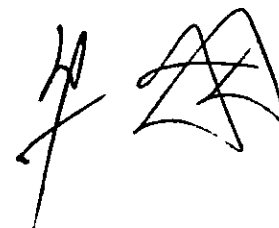
- de outro lado, a atuada, em nenhum momento, apresentou documentos comprobatórios de que os descontos foram efetivamente concedidos;

- não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a fundamentação legal discriminada nos autos de infração encontra-se correta, em respeito às normas legais dispostas no Regulamento do Imposto de Renda e em perfeita sintonia com as especificações determinadas no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72;

- esclarece que não houve arbitramento da receita pela fiscalização, mas sim a elaboração de cálculo de acordo com os dados fornecidos pela atuada;

- no que tange ao mérito, não vislumbra qualquer imperfeição nos lançamentos fiscais que, por sua vez, foram pautados em diferenças encontradas entre a receita apurada a partir de dados concretos e a receita declarada e escriturada nos livros contábeis da atuada;

- a atuada foi reiteradamente intimada para apresentar novas provas que comprovassem os efetivos descontos concedidos, o que não fez. Destaca ainda que os registros contábeis devem ser lastreados em documentação hábil, a qual deverá estar sempre disponível para apreciação da fiscalização durante os lapsos temporais determinados na legislação. Assim, considera-se insuficiente, em termos probatórios, folhas ou listagens emitidas por processamento eletrônico pela própria empresa;

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

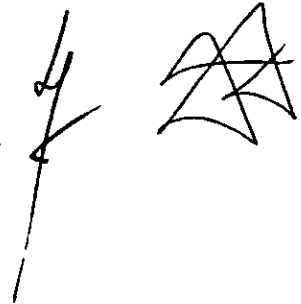
- pelas razões acima expostas, tornou-se desnecessária a produção de prova pericial em sua contabilidade, tendo em vista que as informações e documentos anexados aos presentes autos não suscitam quaisquer dúvidas. Por fim, esclarece que, ao realizar o pedido de produção de prova pericial, a autuada não atendeu os requisitos dispostos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/1972, que determina que o pedido para a realização de diligência e perícia seja acompanhado dos motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Irresignada, a recorrente apresentou recurso voluntário reiterando as razões expostas por ocasião da impugnação ao auto de infração.

Acresceu apenas a arguição de nulidade do julgamento de primeira instância, eis que o julgamento realizado não levou em consideração os elementos apresentados pela defesa, que compreendem os registros dos atos e fatos administrativos fiscais, no período fiscalizado, indicados nos documentos da autuação sendo certo que, ao revés, apenas repetiu as conclusões formuladas pela autoridade fiscal, colacionando julgados do Conselho de Contribuintes.

Pleiteia, por fim, com a certeza da comprovação da nulidade dos lançamentos fiscais atacados, que a decisão de primeira instância administrativa seja declarada nula, julgando-se inteiramente improcedente os autos de infrações atacados.

É o Relatório.

Handwritten signature and stamp. The signature is a stylized, cursive mark. To its right is a rectangular stamp with a grid pattern, possibly a date or official mark.

Voto

Conselheiro JOSE HENRIQUE LONGO, Relator

Presentes que estão as formalidades processuais, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente é necessário afastar a alegação de nulidade da decisão de primeira instância suscitada pela recorrente.

Isso porque a decisão *a quo* está em verdadeira consonância com o disposto nos artigos 27 a 31, do Decreto n.º 70.235/1972, não existindo qualquer vício apto a acarretar sua nulidade.

Nesse ponto, cabe destacar que a contrariedade da recorrente com a motivação esposada no r. *decisum*, não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena desconsideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo artigo 29, do Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

De outro lado, a matéria remanescente, atacada pelo Recurso Voluntário, é relativa à omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação de todos os descontos concedidos pela recorrente a determinados clientes.

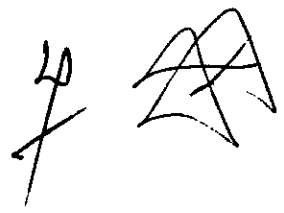
Nesse turno, a recorrente alega ter fornecido todos os documentos necessários à correta apuração das receitas por ela escrituradas, razão pela qual entende totalmente ilegal a arbitrária a autuação fiscal.

Contudo, com base nos documentos fornecidos pela recorrente, a fiscalização, por ocasião da intimação de 50 clientes supostamente beneficiados pelos descontos concedidos pela recorrente, demonstrou a existência de inconsistências suficientes para a desconsideração da listagem de descontos inicialmente apresentada.

Pois bem. Frente à situação instaurada no presente feito, há de se recordar que cabe à fiscalização a produção da 'prova primária' apta a enquadrar o contribuinte em alguma infração fiscal.

Por sua vez, com a realização de tal 'prova primária', o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá demonstrar de forma incontestada, a inconsistência do lançamento fiscal contra ele imposto.

Paulo Celso Bonilha bem estudou o assunto o encargo da prova e assim se manifesta:

Handwritten signature and a rectangular stamp, likely a signature of Paulo Celso Bonilha.

"A necessidade de convencer a autoridade julgadora da procedência de suas afirmações e pretensões constitui, para a parte interessada, o encargo da prova. É o chamado ônus da prova ('onus probandi')."

A prova somente passa a ser de responsabilidade do contribuinte, se o Fisco produziu a prova primária para fundamentar o auto. Veja-se:

"No âmbito do processo tributário, o tema reveste-se de complexidade, uma vez que o autor (contribuinte), embora tome iniciativa de agir, está na contingência de comprovar, desde a inicial, suas alegações, pois o Fisco opõe-lhe a cobrança, fundado em prévia comprovação da existência dos pressupostos que a autorizariam. Embora réu virtual, o Fisco já produziu sua prova ('instrução primária')."

E arremata:

"A regra processual do ônus da prova, portanto, decorre do interesse da parte na afirmação do fato e na prova de sua existência." (Contraditório e Provas no Processo Administrativo Tributário, in Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1995, págs. 131/2)"

No caso vertente, o fisco produziu verdadeira prova primária, ao inquirir alguns dos supostos beneficiados pelos descontos concedidos pela recorrente, o que demonstrou que as informações contidas na relação de descontos fornecida não correspondiam à realidade dos fatos.

Frente a tal constatação, caberia à recorrente comprovar, de forma explícita e inconteste que, excetuado os descontos manifestadamente impugnados pelos 29 clientes intimados, todas as demais informações constantes na citada relação de descontos encontravam-se em estrita consonância com a realidade e com a escrituração por ela efetuada, o que não o fez.

Isso porque a recorrente, por diversas vezes, afirmou ter apresentado toda a documentação necessária à comprovação da totalidade das receitas escrituradas em seus controles contábeis. Contudo, fora justamente com base em tal documentação que a fiscalização encontrou elementos suficientes para desconsiderar a listagem de descontos apresentada.

Dessa forma, caberia à recorrente, desde sua impugnação, trazer novos elementos concretos que comprovassem a regularidade do seu procedimento, provando o gozo dos descontos em questão, concedidos a seus clientes.

Assim, ante a inércia da recorrente entendo válido o procedimento adotado pela fiscalização.


Logo, a justificativa para manutenção do lançamento apresentada pela Turma julgadora *a quo* é plenamente aceitável.

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso voluntário para o fim de manter as exigências tributárias atacadas.

Handwritten signature and a square stamp with a signature inside.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de março de 2007.


JOSE HENRIQUE LONGO

